

pilares fundamentais e complementares: o pólo da regulação e o pólo da emancipação (Sousa Santos, 1995, p. 77).

O pólo da regulação é orientado por três princípios: o princípio do Estado (Hobbes); o princípio do mercado (Locke); e o princípio da comunidade (Rousseau). O pólo da emancipação tem sua dinâmica orientada por três lógicas: a racionalidade estético-expressiva da arte e da literatura; a racionalidade moral-prática da ética e do direito; e a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica.

A articulação desses princípios e lógicas confere ao projeto da modernidade o caráter de uma promessa ambiciosa e revolucionária, abrindo possibilidades infinitas para o devir humano:

O excesso reside no próprio objetivo de vincular o pilar da regulação ao pilar da emancipação e de os vincular a ambos à concretização de objetivos práticos de racionalização global da vida coletiva e da vida individual. Esta dupla vinculação é capaz de assegurar o desenvolvimento harmonioso de valores tendencialmente contraditórios, da justiça e da autonomia, da solidariedade e da identidade, da emancipação e da subjetividade, da igualdade e da liberdade (Sousa Santos, 1995, p. 78).

As diferentes formas de articulação entre os pilares da regulação e da emancipação, isto é, o trajeto histórico do projeto da modernidade, está estritamente vinculado ao desenvolvimento do capitalismo nos países centrais. Tal desenvolvimento pode ser periodizado em três grandes fases: a primeira, que se inicia no século XVI e chega ao seu auge no século XIX, é o período do capitalismo liberal. A segunda, que começa no final do século XIX e atinge o apogeu nas primeiras décadas após a 2ª Guerra Mundial, é o chamado capitalismo organizado, correspondendo ao *Welfare State* no mundo capitalista e à constituição do bloco socialista. O terceiro período vai do final da década de sessenta até hoje, sendo chamado de período do capitalismo desorganizado.

Segundo Sousa Santos, o primeiro período tem as seguintes característi-

cas: no pólo da regulação, a idéia de um desenvolvimento harmonioso entre os princípios do Estado, do mercado e da comunidade não é concretizada, decompondo-se no desenvolvimento sem precedentes do princípio do mercado, na atrofia quase total do princípio da comunidade e no desenvolvimento ambíguo do princípio do Estado. O surto vertiginoso de industrialização corresponde à conversão da filosofia política liberal, que passa a defender a limitação da intervenção estatal, a liberdade individual, a superioridade da regulação espontânea da sociedade. O Estado assume o papel de protetor dos direitos individuais, através da crescente monopolização dos meios de violência e do poder judiciário. Em contrapartida, os campos econômico e social adquirem uma maior autonomia, consolidando a distinção moderna entre Estado e sociedade civil:

A comunidade, que era em Rousseau uma comunidade concreta de cidadãos tal como a soberania era efetivamente do povo, reduziu-se a um composto de dois elementos abstratos: a sociedade civil, concebida como agregação competitiva de interesses particulares, suporte da esfera pública, e o indivíduo, formalmente livre e igual, suporte da esfera privada e elemento constitutivo básico da sociedade civil (Sousa Santos, 1995, p. 81).

Neste mesmo período, os elementos do pólo da emancipação têm as seguintes características: no domínio da racionalidade cognitivo-instrumental, ocorre um desenvolvimento espetacular da ciência, que é convertida em força produtiva, vinculando-se ao princípio do mercado; no domínio da racionalidade moral prática, os processos de autonomização e especialização manifestam-se na elaboração e consolidação de uma microética liberal e no formalismo jurídico levado ao extremo e transformado em política jurídica hegemônica através do movimento de codificação, a partir do Código Napoleônico de 1804. No domínio da racionalidade estético-expressiva, ocorre uma crescente elitização em direção à chamada alta cultura.

No segundo período, o princípio do mercado continua a sua expansão no pólo da regulação, através da concentração do capital industrial, financeiro e

comercial e do aprofundamento da luta imperialista pelo controle de mercados e de matérias-primas. O desenvolvimento industrial e o alargamento do sufrágio universal, inserido na lógica abstrata da sociedade civil e do cidadão formalmente livre e igual, acaba por destruir solidariedades tradicionais, familiares e territoriais. A comunidade é rematerializada através da emergência de práticas de classe, que passam a estruturar o espaço político. O Estado é convertido em agente ativo das transformações ocorridas na comunidade e no mercado, através de um progressivo incremento do seu poder de regulação, reduzindo a capacidade auto-regulatória da sociedade civil (seguros, direito do trabalho, previdência, política monetária, proteção contra a competição externa). Sua missão é garantir o desenvolvimento econômico nacional e assegurar a proteção da integridade individual (segurança pública).

No pólo da emancipação, ocorre a passagem da cultura da modernidade ao modernismo cultural, representando o ápice da tendência de especialização e diferenciação funcional dos diferentes campos de racionalidade (estético-expressiva, moral-prática e científico-técnica). A racionalidade moral-prática está presente, de um lado, na forma política do Estado, que penetra na sociedade através de soluções legislativas, institucionais e burocráticas que o afastam dos cidadãos, aos quais é solicitada a obediência passiva no lugar da mobilização ativa. De outro lado, na emergência e consolidação de uma ciência jurídica dogmática e formalista, formulada de forma definitiva pela teoria pura do direito de Kelsen. No campo da racionalidade cognitivo-instrumental, é o ápice da epistemologia positivista, com a constituição de um *ethos* científico ascético e autônomo perante os valores e a política. Segundo Sousa Santos,

O mais importante a reter neste processo é que a representação luxuriante do campo cognoscível e racional vai de par com uma ditadura das demarcações, com o policiamento despótico das fronteiras, com a liquidação sumária das transgressões. E, nesta medida, o pilar da emancipação torna-se cada vez mais semelhante ao pilar da regulação. A emancipação transforma-se verdadeiramente no lado cultural da regulação, um processo de convergên-

cia e de interpenetração que Gramsci caracteriza eloquentemente através do conceito de hegemonia (Sousa Santos, 1995, p. 96).

No período que se inicia nos anos 60 e vem até nossos dias, verifica-se, no campo da regulação, uma pujança tal do princípio do mercado que extravasa o econômico para colonizar tanto o princípio do Estado como o princípio da comunidade. Caracteriza-se, no plano econômico, pelo crescimento do mercado em nível mundial, através das empresas multinacionais, contornando ou neutralizando a regulação nacional da economia; pela precarização das relações de trabalho, com o enfraquecimento dos mecanismos corporativos de regulação dos conflitos entre capital e trabalho; pela flexibilização e automatização dos processos produtivos, com a emergência de novos dinamismos locais, em paralelo com processos de desindustrialização; pela expansão intensiva do mercado, com a crescente diferenciação dos produtos de consumo, particularizando gostos e ampliando as escolhas e pela mercadorização e digitalização da informação. No plano comunitário, ocorre a diferenciação e fragmentação da classe trabalhadora, que deixa de traduzir políticas de classe, forçando os partidos de esquerda a atenuar o conteúdo programático ideológico, e o surgimento de novas práticas de mobilização social, através de novos movimentos sociais orientados para reivindicações pós-materialistas (ecologia, pacifismo). No plano do Estado, ocorre a perda acentuada da capacidade e da vontade política de regulação, com privatizações, retração das políticas sociais, devolução à sociedade civil de competências e funções que o Estado havia assumido no segundo período. O aumento do autoritarismo, através de microdespotismos burocráticos, combinado com a sua ineficiência, resultam na perda da lealdade devida ao Estado como garantidor da liberdade e segurança pessoais (Sousa Santos, 1995, p. 89).

O pólo da emancipação chega ao seu esgotamento enquanto promessa inconclusa. Na lógica da racionalidade cognitivo-instrumental, as promessas da ciência moderna parecem esvanecer-se frente aos perigos da proliferação nuclear e ao risco de catástrofe ecológica (qualidade e sustentabilidade da vida ameaçadas), e ao agravamento das injustiças sociais, paralelamente ao crescimento econômico (concentração de riqueza e exclusão social). A racionalidade moral-prática enfrenta os dilemas do divórcio entre autonomia e práticas políti-

cas e quotidianas; a regulamentação jurídica da vida social alimenta-se de si própria ("legitimação pelo procedimento"), ao mesmo tempo em que o cidadão, esmagado por um conhecimento jurídico especializado e hermético e pela sobrejuridificação da sua vida, é confinado em uma ética individualista, incapaz de conceber a responsabilidade coletiva da humanidade pelas consequências das ações coletivas em escala planetária. No plano da racionalidade estético-expressiva, assiste-se ao esgotamento da alta cultura modernista, com a crítica radical do cânone modernista, da normalização e do funcionalismo (Sousa Santos, 1995, p. 91).

Sousa Santos conclui afirmando que *o que quer que falte conduir da modernidade, não pode ser concluído em termos modernos, sob pena de nos mantermos prisioneiros da mega-armadilha que a modernidade nos preparou: a transformação incessante das energias emancipatórias em energias regulatórias* (Sousa Santos, 1995, p. 93).

3.2 As formas jurídicas no capitalismo desorganizado

Para a análise do direito neste terceiro período do desenvolvimento capitalista, que denomina transição pós-moderna, Sousa Santos parte do pressuposto de que a forma jurídica capitalista é exterior, tanto às relações sociais capitalistas (domínio "econômico") como ao Estado (domínio "político"). Essa afirmação não é contraditória com o reconhecimento da existência de um monopólio estatal da produção da legalidade no Estado moderno. Tal monopólio não é uma questão lógica, mas estrutural e histórica, crucial para compreender o período inicial do estabelecimento e da reprodução das relações sociais capitalistas.

Para Sousa Santos, a legalidade estatal capitalista é formada por três componentes estruturais básicos: a retórica, a burocracia e a violência. Cada um constitui uma forma de comunicação e uma estratégia de tomada de decisão:

(...) a retórica baseia-se na produção da persuasão e de adesão voluntária através da mobilização do potencial argumentativo de seqüências e artefatos verbais e não verbais, socialmente aceitos. A buro-

cracia baseia-se na imposição autoritária através da mobilização do potencial demonstrativo do conhecimento profissional, das regras formais gerais, e dos procedimentos hierarquicamente organizados. A violência baseia-se no uso ou ameaça da força física (Sousa Santos, 1985, p. 80,81).

O direito e os sistemas jurídicos são conceitos terminais, que expressam as diferentes estruturas parciais que os constituem, que se articulam de forma fragmentada e assimétrica. Tais articulações estruturais são principalmente de três tipos: a *covariação quantitativa*, a *combinação geopolítica* e a *interpenetração qualitativa*.

Com base em suas pesquisas empíricas e nos estudos da história e da antropologia do direito, Sousa Santos sustenta que a *covariação quantitativa* implica que quanto maior o nível de institucionalização burocrática da produção jurídica, e quanto mais poderosos os instrumentos de violência a serviço da produção jurídica, menor o espaço retórico da estrutura e do discurso jurídicos, o que leva à conclusão de que o desenvolvimento da legalidade capitalista resulta em uma gradual retração do elemento retórico e em um gradual incremento dos elementos burocrático e coercitivo (Sousa Santos, 1985, p. 80).

Quanto à *combinação geopolítica*, decorre do fato de que a dominação política não é igualmente distribuída pelo universo das relações sociais, o que faz com que o Estado capitalista concentre os seus investimentos em mecanismos de dispersão no "*núcleo central da dominação*":

O estado concentra os seus investimentos em mecanismos de dispersão nas áreas que constituem o que designo por núcleo central da dominação; aí estado e não-estado são claramente distintos. Nas restantes áreas (a periferia da dominação) o estado recorre a meios mais difusos de dominação política: aí estado e não-estado tendem a não se distinguir claramente entre si (Sousa Santos, 1985, p. 81).

A *interpenetração estrutural* implica que, na articulação estrutural entre os três componentes do sistema jurídico, a autonomia que cada um deles tem é variável, dependendo do grau em que uma determinada estrutura ou discurso é penetrada ou "contaminada" pelas demais. Para Boaventura, o desenvolvimento da legalidade capitalista é concomitante à invasão da retórica pela burocracia e pela violência (Sousa Santos, 1985, p. 82).

A partir deste modelo teórico, Boaventura conclui que as reformas tendentes à desregulamentação e informalização da justiça, características dos sistemas jurídicos ocidentais a partir dos anos 70, demonstram uma crescente assimetria da estrutura de dominação política capitalista, com um alto investimento em recursos institucionais formais no núcleo central e em recursos informais na periferia:

À medida que a crescente assimetria da dominação política se reproduz na crescente assimetria da dominação cognitiva, a tendência será no sentido da concentração de investimento em conhecimento profissional, disciplinar, nas áreas nucleares da dominação política (que por esta razão se tornarão cada vez menos acessíveis), e no incremento da difusão do conhecimento não-profissional, "trivial", nas áreas periféricas da dominação política (que, por essa razão, se tornarão cada vez mais acessíveis) (Sousa Santos, 1985, p. 96).

No entanto, tais reformas não poderiam ser vistas apenas como mera manipulação e conspiração estatal, já que a informalização e comunitarização da justiça estariam associadas ideologicamente a símbolos com forte implantação no imaginário social (participação, autogestão, comunidade real) e com uma forte carga utópica, contendo um elemento potencialmente emancipador (Sousa Santos, 1985, p. 97).

3.3 O pluralismo como sinônimo de dispersão estrutural do direito

O reconhecimento de que nos situamos em uma terceira fase do desenvolvimento do capitalismo, na qual ficam evidentes os limites do projeto da modernidade, e a consciência da necessidade de uma mudança paradigmática para a análise social, têm importantes consequências para a abordagem sóciojurídica. Assiste-se, a partir dos anos 70, a um incremento dos fenômenos de desregulação e informalização da justiça, o primeiro questionando o Estado-Providência, e a segunda, a forma jurídica e judicial em que ele se apoiou.

No campo da sociologia jurídica, tais fenômenos levam à retomada do questionamento do monopólio da produção do direito pelo Estado, admitindo a existência de uma pluralidade de ordens jurídicas não apenas nas sociedades primitivas, como demonstravam os antropólogos, mas também nas sociedades complexas do fim do século, e reconhecendo o ocultamento ou mesmo a supressão de outras juridicidades como estratégia de dominação do Estado capitalista.

Pensar o direito nesse novo contexto exigiria, para Sousa Santos, superar as dicotomias fundantes do pensamento ocidental moderno (Natureza/Sociedade, Estado/Sociedade Civil, Formalismo/Comunitarismo), através de uma dupla hermenêutica, capaz de criticar a suposta unicidade e continuidade da tradição jurídica moderna e de recuperar e reinventar tradições e práticas suprimidas pela vigência universal do cânone moderno (Sousa Santos, 1991, p. 21).

A recontextualização do direito, negada pela dogmática jurídica, é feita a partir do reconhecimento de que todos os contextos em que se realizam práticas e discursos sociais são produtores de direito. Propondo como tarefa da sociologia a identificação dos contextos sociais cuja produção jurídica é suficientemente significativa para pôr em causa o monopólio estatal, Boaventura apresenta o seguinte mapa estrutural das sociedades capitalistas, com as formas jurídicas correspondentes a cada um de seus contextos estruturais (Sousa Santos, 1991, p. 279):

Elementos Básicos	Unidade de Prática Social	Forma Institucional	Mecanismo de Poder	Forma de Direito	Modo de Racionalidade
Contextos Estruturais					
Domesticidade	Família	Casamento/parentesco	Patriarcado	Direito doméstico	Maximização do afeto
Produção	Classe	Fábrica/empresa	Exploração	Direito da produção	Maximização do lucro
Cidadania	Indivíduo	Estado	Dominação	Direito territorial	Maximização da lealdade
Mundialidade	Nação	Acordos internacionais	Troca desigual	Direito sistêmico	Maximização da eficácia

Para a análise de fenômenos jurídicos concretos, empiricamente observáveis, uma tal compreensão pluralista do direito tem profundas consequências:

A vida sociojurídica do fim do século é, assim, constituída pela intersecção de diferentes linhas de fronteiras jurídicas, fronteiras porosas e, como tal, simultaneamente abertas e fechadas. A esta intersecção chamo interlegalidade, a dimensão fenomenológica do pluralismo jurídico (Sousa Santos, 1991, p. 279).

Neste marco teórico, a dominância do direito oficial do Estado pressupõe o reconhecimento da sua não exclusividade e unicidade. O direito oficial vai atuar, tanto para sua produção como para sua aplicação, negociando com os direitos dos restantes contextos, mesmo que essa negociação seja feita algumas vezes de forma autoritária, pela tentativa de imposição coercitiva.

A identificação dessa “dispersão controlada” do fenômeno jurídico tem duas consequências fundamentais. De um lado, o reconhecimento da relatividade do direito estatal implica sua trivialização e vulgarização, levando também à necessária vulgarização da dogmática jurídica. Por outro lado, das quatro for-

mas de direito resultantes do mapa estrutural das sociedades capitalistas, somente o direito estatal incorporou explicitamente algumas reivindicações democráticas dos movimentos emancipatórios da modernidade. Tal fato decorre da ocultação, promovida pela teoria política liberal, do despotismo das restantes ordens jurídicas. Assim, a compreensão do direito proposta por Sousa Santos abre caminho para o desocultamento desse despotismo, com a conseqüente abertura e democratização de todas as esferas de produção do direito.

3.4 Interlegalidade e Direitos Humanos

Com o debilitamento do fetichismo da unidade do direito, abre-se espaço para novas práticas emancipatórias, produto de negociações e juízos políticos sobre o jurídico. De fato, a teoria política liberal procurou reduzir o poder ao poder político, e este ao Estado. A hiperpolitização estatal resulta na redução do campo político, com a despolitização da sociedade civil, confinando as lutas pela democratização do poder ao espaço estatal, e deixando de lado o caráter despótico das relações de poder difusas nos diferentes contextos da prática social.

Para estabelecer um novo critério de juízo político, Sousa Santos propõe como conceito central a *reciprocidade*, contraposta à não-reciprocidade, em que alguém utiliza o outro em benefício próprio sem correr o risco de ser usado (Sousa Santos, 1991, p. 281). A dimensão principal desta alternativa é cultural, uma vez que supõe reconfigurações relacionais e interpretações alternativas da realidade existente.

Para o desocultamento das estratégias de poder inseridas em cada contexto, é preciso compreender que cada uma delas tem formas próprias de ocultação: o patriarcado sob a forma de afetividade; a exploração sob a forma de retribuição; a dominação sob a forma da igualdade formal; e a troca desigual entre as nações sob a forma da soberania. A luta cultural pelo desocultamento destes mecanismos de poder precisa ser, portanto, diferenciada.

As formas e meios de negociação à disposição dos sujeitos individuais e coletivos para esta luta deverá ser prioritariamente a defesa dos direitos humanos, entendidos não como um suposto direito "natural" de todos os indivíduos, mas como expressão avançada de lutas pela reciprocidade, até agora confinadas ao direito territorial estatal, no qual todos são formalmente iguais perante a lei,

mas com potencialidade para se estender ao direito doméstico, da produção e sistêmico (Sousa Santos, 1991, p. 281). A prática dos direitos humanos é entendida como prática contra-hegemônica: contra a tradição da aplicação técnica (violência com burocracia), dominante no direito territorial, opõe-se a aplicação edificante do direito, uma aplicação em que o *know-how* técnico se subordine ao *know-how* ético; contra a tradição de aplicação violenta informal (violência sem burocracia), dominante, de formas diferentes, nos outros três espaços estruturais do direito, opõe-se uma aplicação retórica informal.

Boaventura conclui afirmando que:

A radicalidade da prática dos direitos humanos aqui proposta reside acima de tudo em não ter fim e, como tal, em conceber cada luta concreta como um fim em si mesmo. É uma prática micro-revolucionária. Uma prática contingente, tão contingente como os sujeitos individuais e coletivos que se mobilizam para ela a partir das comunidades interpretativas onde se aprende a aspiração de reciprocidade (Sousa Santos, 1991, p. 281).

Conclusão

A necessidade de incorporar o fenômeno do pluralismo à análise sóciojurídica toma-se hoje, cada vez mais, uma imposição dos fatos. O resultado deste processo de deslocamento e fragmentação das instâncias de produção do jurídico não está, no entanto, de todo esclarecido. É sempre bom lembrar que a atual crise do Estado moderno torna imprecisas as suas distinções da época feudal: a separação da esfera pública (racionalidade burocrática estatal) da privada (interesses pessoais) torna-se imprecisa, com a privatização do público e a publicização do privado; a dissociação entre poder político (dominação legítima racional-legal) e poder econômico (posse dos meios de produção) é reconfigurada pela hegemonia cada vez maior do econômico sobre o político; a autonomia da sociedade civil frente ao Estado é abalada pela dissolução do Estado em uma

infinitude de instâncias de promulgação e aplicação das regras jurídicas⁴.

Para muitos, estamos de fato ingressando em um modelo neofeudal de regulação, em que o aumento do poderio das grandes empresas transnacionais, em escala mundial, e dos "baronatos" ou "feudos", no nível local, ampliam o fosso entre incluídos e excluídos, inviabilizando a participação democrática em um sistema marcado pela integração desigual dos destinatários das normas jurídicas nas instâncias de busca de consenso e tomada de decisão, sejam elas estatais ou não.

Seja como for, a superação do paradoxo que nos é legado pela era moderna, representado pela falta de correspondência entre os ideais do Iluminismo e a realidade social, deve ser buscada como tarefa de Sísifo, tendo em vista as limitações da condição humana frente a uma realidade fática que nunca está inteiramente sob controle de qualquer vontade. Resta, neste caso, o resgate de uma perspectiva emancipatória do agir humano, que permita identificar a crescente assimetria da dominação política e econômica contemporânea, e ao mesmo tempo perceber a componente utópica liberta pelo fim das tradições e das hierarquias legitimadas, capaz de impulsionar, através de práticas de participação, autogestão e solidariedade social, todo o potencial de democracia radical e de emancipação individual e coletiva aberto pelas conquistas da humanidade na era moderna.

Referências bibliográficas

- CARBONNIER, Jean. *Sociologia Jurídica*. Ed. Almedina, Coimbra, 1979.
- EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Ed. UNB, 1986.
- FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Globalização Econômica*. Ed. Malheiros, São Paulo, 1996.
- LÉVY-BRUHL, Henry. *Sociologia do Direito*. Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1988.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Ed. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1983.
- MORAES FILHO, Evaristo. *O Problema de uma Sociologia do Direito*. Renovar, Rio de Janeiro, 1997.
- SADEK, Maria Teresa e ARANTES, Rogério Bastos. A Crise do Judiciário e a Visão dos Juízes. *Revista da USP* nº 21 - Dossiê Judiciário, março/maio de 1994, p. 34/45.

4 Cf. André-Noël ROTH, "O Direito em Crise: Fim do Estado Moderno?", in FARIA, J. E. (1996), p. 24-25.

- SANTOS, Boaventura de Sousa. O Direito e a Comunidade - As transformações recentes na natureza do poder do Estado no capitalismo avançado. In *Ciências Sociais Hoje* nº 3, ANPOCS, 1985.
- _____. O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: Para um novo senso comum. *Humanidades* Volume 7, n 3, Ed. UNB, 1991.
- _____. *Pela Mão de Alice* - O social e o político na pós-modernidade. Ed. Cortez, São Paulo, 1995.
- _____. Uma Cartografia Simbólica das Representações Sociais: Prolegômenos a uma concepção pós-moderna do Direito. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais* nº 13, Ed. Revista dos Tribunais, 1996.
- UNGER, Roberto Mangabeira. *O Direito na Sociedade Moderna* - Contribuição à Crítica da Teoria Social. Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1979.
- WEBER, Max. *Economía y Sociedad* - Esbozo de sociología comprensiva. México, Fondo de Cultura Económica, Segunda Edição, Décima Reimpressão, 1996.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico* - Fundamentos de uma nova cultura do Direito. Ed. Alfa-Ômega, São Paulo, 1994.

Resumo

O presente artigo tem como fio condutor a forma como diferentes teóricos sociais trataram a questão do direito e do jurídico, unificados por uma visão pluralista a respeito desse fenômeno social. Iniciando com a obra clássica de Eugen Ehrlich, "Fundamentos da Sociologia do Direito", e passando pela sociologia jurídica em França, representada por Gurvitch, Levy-Bruhl e Carbonnier, chega-se até a abordagem contemporânea que nos apresenta o professor Boaventura de Sousa Santos, preocupado em contribuir para a atualização paradigmática na transição pós-moderna, de um ponto de vista crítico e voltado para os dilemas e necessidades de seres humanos concretos, parceiros deste cenário histórico.

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico, Direitos Humanos, Globalização, Pós-Modernidade.